



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2024**

Apresentação: 21/05/2024 12:10:03.750 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 564/2024  
PRL n.1

Insere o inciso XXXVIII no art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para conceder o direito à carga horária reduzida ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 564, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que concede o direito à carga horária reduzida ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário.

Nesse sentido, altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para conseguir chegar a seu objetivo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em relação a adequação orçamentária e financeira a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 564, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIII.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. Os agentes de segurança pública devem ser valorizados, em especial os policiais militares e os bombeiros militares, pois o trabalho desses agentes vai além do dever profissional, ou seja, é uma demonstração de solidariedade e altruísmo. Eles colocam as necessidades dos outros acima das suas próprias, deixando suas famílias e, muitas vezes os seus filhos e dependentes, para enfrentar condições adversas e perigosas em prol da proteção da vida humana.

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244429212600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 4 4 2 9 2 1 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 21/05/2024 12:10:03.750 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 564/2024

PRL n.1

*O presente projeto de lei visa conceder o direito a carga horária reduzida ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário. Essa medida simples, porém extremamente necessária, oferece a possibilidade do equilíbrio profissional e pessoal aos profissionais que cuidam de nossa segurança, garantindo o suporte necessário àqueles que passam por situações excepcionais.*

*Ao permitir uma redução na carga horária de trabalho, o Estado demonstra uma compreensão das demandas extras colocadas sobre esses indivíduos e suas famílias, facilitando a dedicação necessária aos cuidados e ao acompanhamento especializado de seus dependentes. A flexibilização da carga horária contribui para reduzir a sobrecarga emocional frequentemente associadas à responsabilidade de cuidar de um dependente com deficiência, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.*

A proposição é altamente meritória, considerando que conforme artigo 144 da Constituição Federal a segurança pública é um dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, logo ao tornar esta proposição uma lei o Poder Público está fazendo justiça social não só com os militares beneficiados, mas, também, com suas famílias, sejam eles cônjuges, filhos ou dependentes consideradas pessoas com deficiência.

No entanto, pareceu-nos mais adequado ampliar o escopo da proposição. O que se propõe é manter a ideia original de conceder carga horária reduzida e inserir o direito de fazer coincidir as férias dos militares contemplados pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2023, com as férias de seus cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência.

Outrossim, o novo texto baseia-se na necessidade de sensibilidade e atender às especificidades das famílias dos militares que enfrentam desafios adicionais devido à atividade de risco de seus provedores, bem como presença de pessoas com deficiência no seu convívio. A promoção do bem-estar social é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade justa e inclusiva.

Garantir que indivíduos com deficiência e suas famílias tenham a oportunidade de desfrutar de um período de descanso adequado é crucial para garantir sua qualidade de vida. Muitas vezes, o cuidado de pessoas com deficiência envolve demandas físicas e emocionais intensas, tornando o tempo de descanso essencial para o equilíbrio emocional e físico dessas famílias. As pessoas com deficiência frequentemente precisam de cuidados e atenção extras, incluindo consultas médicas, terapias, adaptações em casa e outras atividades relacionadas à saúde e bem-estar.

Ao conceder preferência na concessão de férias para policiais militares e bombeiros militares, permitimos que esses trabalhadores possam escolher o período que melhor atende às suas necessidades e aos seus familiares com deficiência. Isso não apenas promove a saúde e o bem-estar da pessoa com deficiência, mas também reduz o estresse e a sobrecarga dos cuidadores.

É importante destacar que a preferência na concessão de férias não implica custos adicionais para os militares ou para o sistema público. Pelo contrário, ao permitir que os servidores públicos planejem suas férias de forma adequada, podemos evitar situações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

de emergência que exigiriam licenças médicas, licenças não remuneradas ou outras concessões que poderiam onerar as instituições.

Em resumo, estas alterações na proposição não apenas ampliam o direito das pessoas com deficiência, mas também busca garantir melhores condições de trabalho para esses agentes de segurança pública e suas famílias.

## **2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 564, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 21 de maio de 2024.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**



\* C D 2 4 4 4 2 9 2 1 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 564, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para dispor sobre direito de carga horária reduzida e de concessão de férias ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para dispor sobre direito de carga horária reduzida e de concessão de férias ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

"Art. 18º .....

.....

*XXXVIII – concessão de carga horária reduzida ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, quando comprovada a necessidade por junta médica*



\* C D 2 4 4 4 2 9 2 1 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 21/05/2024 12:10:03.750 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 564/2024

PRL n.1

*oficial, sem prejuízo da remuneração, independentemente de compensação de horário, conforme regulamentação do respectivo ente federado.”*

*XXXIX – O direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração, independentemente de compensação de horário, conforme regulamentação do respectivo ente federado*

**§ 1º .....**

*§2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos XXXVIII e XXXIX deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2024.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**



\* C D 2 4 4 4 2 9 2 1 2 6 0 0 \*